

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO RAMSAY TORRES - PSC.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 34 de 24/05/2019. "Dispõe sobre a proibição de "BLITZ DO IPVA" no âmbito do Município de Cáceres e dá outras providências."

PROTOCOLO N°: 1233/2019.

DATA DA ENTRADA: 24 de maio de 2019.

LIDO NA SESSÃO DE: APROVADO Na Sessão de: 03/06/2019	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO:	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
<i>Lido - 03.06.2019 Pereira</i>		

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input checked="" type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES Em 24 / 05 /2019 Horário 08:18 Sessão 1233 Assinatura do Vereador Protocolo Interno	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº 24
Autor: Ver. José Eduardo Ramsay Torres - PSC			
<u>LIDO</u>	<u>APROVADO 1º TURNO</u>	<u>APROVADO 2º TURNO</u>	<input checked="" type="checkbox"/> <u>APROVADO</u> <input type="checkbox"/> <u>REJEITADO</u>
Presidente da Câmara			

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE MAIO DE 2019.

"Dispõe sobre a proibição de "BLITZ DO IPVA" no âmbito do Município de Cáceres e dá outras providências".

O Vereador **José Eduardo Ramsay Torres – PSC** que abaixo subscreve, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como do seu Regimento Interno, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Não haverá recolhimento, retenção ou apreensão de veículos e/ou motocicletas, no âmbito do município de Cáceres, pela identificação do não pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA ou qualquer outro tributo.

Art. 2º - A cobrança do IPVA nos limites do território de Cáceres, juntamente com o auxílio dos órgãos de fiscalização do município, deverão seguir rigorosamente o procedimento legal específico previsto no ordenamento jurídico em vigor.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 3º - A administração pública municipal não poderá exercer o Poder de Polícia de forma ilegal, com a finalidade de auxiliar ou de efetivar a arrecadação de tributos, utilizando-se de meios confiscatórios.

Art. 4º - A infração aos dispositivos desta lei, acarretará ao infrator a sujeição à aplicação das seguintes penalidades:

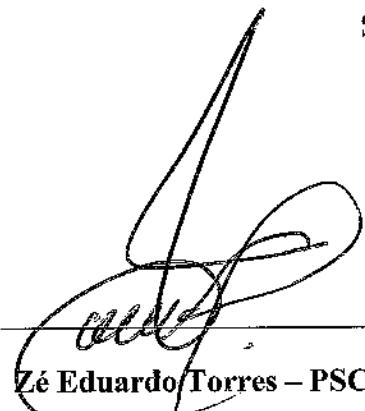
- I. Advertência;
- II. Multa.

Art. 5º - A pena de multa consiste no pagamento de valor pecuniário definido mediante orientação descrita pelo regulamento desta lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e penais.

Parágrafo único - No caso de reincidência, o valor da multa será o dobro do valor previsto no regulamento desta lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2019.



Zé Eduardo Torres – PSC

Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICAÇÃO

O Estado de Mato Grosso, utilizando-se do seu poder de polícia, como muitos Estados brasileiros estão adotando a prática abusiva da apreensão de veículos e motocicletas como forma de coagir o cidadão a pagar os tributos devidos.

Essa prática, infelizmente está sendo realizada em parceria com o órgão de fiscalização de trânsito do município de Cáceres.

Porém, tal prática, tem sido reconhecida como ilegal por parte dos Tribunais Superiores, e, mesmo assim, o abuso por parte da administração continua sendo praticado em nossa cidade, e deve ser combatido com todos os meios jurídicos possíveis.

A apreensão de veículos no município de Cáceres, tem gerado outra situação grave, pois, está sendo cobrado o valor do guincho por um valor astronômico, cerca de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) sem qualquer amparo legal.

Para isso, existe um princípio no Direito administrativo – o princípio da legalidade – que diz que a Administração pública (Federação, Estado e Município) só pode fazer o que está na Lei, e o administrado (pessoas físicas ou jurídicas) pode fazer tudo que a Lei não proíbe.

Nesse sentido, percebe-se que ao se apreender um veículo por estar com IPVA atrasado, o Município em conjunto com o Estado de Mato Grosso, agem em total desacordo com a legalidade, pois, não existe nenhuma tabela sobre o valor do guincho aprovada pela Assembleia Legislativa de nosso Estado, bem como as empresas contratadas para fazer esse serviço são escolhidas aleatoriamente, sem nenhum critério objetivo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A Constituição Federal impõe o seguinte:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV – utilizar tributo com efeito de confisco.

Dessa forma, percebemos que o princípio do não confisco diz que o Estado não pode utilizar os tributos para retirar os bens do cidadão e incorporá-los ao tesouro estadual, ou repassá-lo a outros.

O Supremo Tribunal Federal já tratou dessa questão e impede de forma sumular, ou seja, quando demonstra o seu entendimento reiterado, que é inconstitucional o Estado apreender bens com o fim de receber tributos.

SÚMULA 70 É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

SÚMULA 323 É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

SÚMULA 547 Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

No mesmo sentido:

"Factual que por meio de operação conjunta (popularizada como Blitz do IPVA) entre o Departamento Estadual de Trânsito da Bahia (Detran-BA), a Secretaria da Fazenda do



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Estado da Bahia (Sefaz-BA), a Polícia Militar e a Transalvador os proprietários de veículos em circulação em Salvador estão sendo coagidos ao pagamento de IPVA (Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores) eventualmente vencido, sob pena de sua apreensão. Em suma, com o escopo de se verificar a regularidade do porte do CRLV pelo proprietário/condutor, ou, na sua falta, constatando-se que não foram quitados o imposto e possíveis multas administrativas, os condutores têm sofrido a apreensão e a remoção dos seus veículos para o pátio da Transalvador. Na verdade, a ação estatal mostra-se violadora de garantias constitucionais do contribuinte, destacando-se: o direito de propriedade, o do devido processo legal, consubstanciado no direito à ampla defesa e ao contraditório, e a vedação à limitação do tráfego de bens e pessoas por meio de tributos. Ou seja, o procedimento viola, a um só tempo, três direitos constitucionais: de propriedade, ao contraditório, e, principalmente, à ampla defesa. Além do mais, a apreensão de veículos e o óbice à emissão de CRLV, como forma de cobrança do IPVA, passam ao largo da razoabilidade e da proporcionalidade, que investiga a necessidade, adequação e pertinência dos meios utilizados para invadir o patrimônio do contribuinte. A malsinada blitz do IPVA impõe ao cidadão proprietário de veículo dupla penalização. A primeira, por fazê-lo suportar a perda temporária de um bem cujo domínio lhe pertence, sem ao menos, repita-se, respeito ao contraditório e à plenitude de defesa. A segunda, por obrigá-lo a arcar com o ônus da permanência de seu veículo no depósito e de utilização do serviço de guincho. A formatação escolhida para o atuar estatal revelase, igualmente, abusiva, pois impõe cobrança para pagamento imediato e indiscutido. Essa vertente, aliás, confirma o caráter inconstitucional da apreensão, já que despreza o direito do cidadão de somente ter um bem retirado de seu patrimônio depois de observado o devido processo legal, seja ele administrativo, seja ele judicial. Tudo isso conduz a que a prática da apreensão veicular e o obstáculo à emissão do CRLV, tão somente em razão do não recolhimento do IPVA por exercício vencido, são verdadeiras sanções políticas que visam compelir ao pagamento de tributo, em evidente desrespeito às garantias fundamentais do contribuinte. É inegável a existência



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

da imperatividade dos atos do Poder Público, cabendo ao Fisco, independentemente da concordância do contribuinte, o direito de constituir a obrigação tributária, conferindo exigibilidade ao crédito tributário, desde que haja subsunção entre o fato e a hipótese de incidência, o que é o fato gerador. (Ação Civil Pública nº 0548215-44.2014.805.0001, Relatora: Juíza Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, Salvador, BA, 4 de fevereiro de 2015. DO 04/02/2015, p. 4, grifos nossos).

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA. SÓCIOS. DÉBITOS. INSCRIÇÃO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE. 1. É ilegal o indeferimento da inscrição estadual da empresa, pois seus sócios fazem parte do quadro societário de outras pessoas jurídicas, que possuem débito com o Fisco. 2. Não é cabível a imposição de sanções administrativas indiretas como forma coativa de cobrança de tributos, enquanto não esgotadas as vias ordinárias, das quais deve se valer o Fisco para a obtenção do seu crédito. 3. O Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas 70, 323 e 547, com o objetivo de impedir que a autoridade administrativa, a pretexto de obrigar o contribuinte a cumprir suas obrigações tributárias, inviabilize a atividade por ele desenvolvida, em obediência ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica (nesse sentido: RE 106.759/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, DJU 18.10.1985) (Recurso em Mandado de Segurança nº 23.116-SE, Ministro Relator Humberto Martins, Segunda Turma, data do julgamento 12/06/2007, DJ 25/06/2007, grifo nosso).

Pelas súmulas apresentadas, percebe-se que o entendimento do STF é totalmente contrário à blitz que apreende o veículo, por ser cabalmente constitucional.

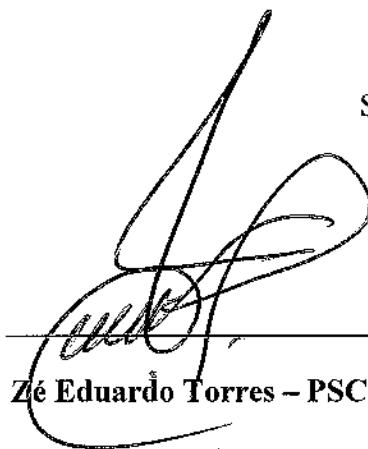


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Portanto, evidente é o posicionamento dos Tribunais Superiores e do juízo de base contrário à apreensão de veículo por débito de IPVA. Contudo, esta prática continua a ser rotineira em nosso cotidiano, com o Poder Público se apoderando coercitivamente do veículo do devedor do tributo, seja por falta de fiscalização ou de uma edição mais definitiva acerca do tema.

Assim, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2019.



Zé Eduardo Torres – PSC

Vereador